



CONGRESSO NACIONAL

MPV 914

00090 TIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 8º e 9º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, **entre os três mais votados, com percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos, em processo de consulta à comunidade do respectivo campus.**

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus, **para mandato de quatro anos**, os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e  
II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990” (NR)

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor, **a partir da lista tríplice organizada pelo corpo docente da unidade.**

§ 1º Poderão ser nomeados para o cargo de diretor de unidade, para mandato de quatro anos, os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 3º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.” (NR)

CDI/20370.12/117-73

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe que a nomeação dos diretores-gerais e diretores de unidade sejam feitas pelo reitor de acordo com a lista tríplice enviada pelos respectivos campus e departamentos, como forma de preservar a auto-organização destes, que atende a diversas questões, como por exemplo a gestão de pessoas e carreiras. No caso dos diretores de unidade, a liste tríplice seria organizada pelo seu corpo docente, e foi necessária uma renumeração dos parágrafos do artigo. No caso dos diretores-gerais, propõe-se que a lista tríplice seja elaborada pela consulta à comunidade acadêmica, haja vista a possibilidade do eleito ser da carreira docente ou da carreira técnico-administrativa, sugere-se aplicar a mesma limitação de votos mínimos sugerida para a eleição a reitores, e inclui-se o prazo do seu mandato, que não constava na proposta original. .

## **ASSINATURA**

Brasília,        de fevereiro de 2020.



CDI/20370.12/117-73